# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

# Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quaisforem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### Secretarias:

# **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

#### Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor-Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

### D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Creusa De Araújo Borges; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-074-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

# Apresentação

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos I durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23 a 30 de julho de 2020.

O Encontro logrou êxito ao dar continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2020 no contexto de pandemia de COVID-19, possibilitando, desse modo, um espaço para que os pesquisadores expusessem seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e bem-estar de todos.

O GT "Direito Internacional dos Direitos Humanos" tem papel relevante ao debater criticamente temas referentes aos direitos humanos, abordando questões como o histórico, suas dimensões, a internacionalização, os sistemas de proteção, universalismo e interculturalismo, direitos humanos e Constituição, eficácia e violação, instrumentos de defesa de tais direitos e controle de convencionalidade.

O presente GT foi coordenado pela Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Lívia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS), pela Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba – UFPB) e pelo Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT dezoito artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados ao/a: condição dos estrangeiros, migrantes e refugiados; Convenção n. 169 da OIT; morosidade processual; direitos fundamentais das mulheres; direitos sociais fundamentais nas Américas; proteção judicial dos povos indígenas; Convenção Americana de Direitos Humanos; amicurs curiae e direitos humanos; controle de convencionalidade; Sistema Interamericano de Direitos Humanos e direito ao desenvolvimento.

Após as exposições orais dos trabalhos, abriu-se espaço para debates que demonstraram a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do grupo. Assim, é com grande satisfação que os coordenadores desse Grupo de Trabalho apresentam à

comunidade jurídica a presente publicação, a qual certamente colaborará para o enriquecimento do debate acadêmico.

São Paulo, 09 de julho de 2020

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação conpedi.org.br.

# O ANTISSEMITISMO E SUAS CONSEQUÊNCIAS: DURAS LIÇÕES PARA A ATUAL CRISE DOS REFUGIADOS

# ANTISEMITISM AND ITS CONSEQUENCES: HARD LESSONS FOR THE CURRENT REFUGEE CRISIS

Selmara Aparecida Batista de Oliveira Silva <sup>1</sup> Daniel Machado Gomes <sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho visa compreender as duras lições para a crise atual dos refugiados sob a perspectiva do antissemitismo e suas consequências trazidas por Hannah Arendt em sua obra "Origens de Totalitarismo. Antissemitismo, instrumento de poder". O problema central analisa de que forma podemos evitar a xenofobia. Objetiva-se analisar como a vida do refugiado é convertida em uma vida desmerecida e sem dignidade, podendo ser comparada ao holocausto se não tomarmos cuidado com a justificativa de extermínio de seres humanos. Utilizou-se o método de pesquisa bibliográfico.

Palavras-chave: Antissemitismo, Xenofobia, Holocausto, Refugiados

#### Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to understand the hard lessons for the current refugee crisis from the perspective of anti-Semitism and its consequences brought by Hannah Arendt in her work "Origins of Totalitarianism. Anti-Semitism, an instrument of power". The central problem is how we can avoid xenophobia. The objective is to analyze how the life of the refugee is converted into a life without dignity and without dignity, and can be compared to the holocaust if we are not careful with the justification of extermination of human beings. The bibliographic search method was used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anti-semitism, Xenophobia, Holocaust, Refugees

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestranda em Direito pela UCP. Pesquisadora Discente pela UCP. Bacharel em Direito e Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela UNESA. Advogada.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Professor. Pós-Doutor em História em Direito pelo IHGB. Doutor em Filosofia (IFCS) da UFRJ. Mestre em Ciências Juridico-Civilísticas pela Universidade de Coimbra. Coordenador do Mestrado em Direito da UCP. Advogado.

# INTRODUÇÃO

Entender a crise dos refugiados é um fenômeno de grande relevância internacional, principalmente nos dias atuais, onde existem governos de extrema-direita, dificultando o reconhecimento e desamparando essa camada da população. Infelizmente, o que se observa é o deslocamento de pessoas devido à guerra ou à tortura ou à perseguição por motivo político, religioso, dentre outros, em busca de sobrevivência. No final de 2017, por exemplo, o Brasil reconheceu 10.145 (dez mil, cento e quarenta e cinco) refugiados de diversas nacionalidades (ACNUR, 2018). É indispensável estudar políticas efetivas para reconhecer e abrigar dignamente os refugiados. Entretanto, não podemos cometer o mesmo erro do século XX, justificando o extermínio do ser humano por meio do holocausto.

Desta maneira, o presente trabalho abordará quatro capítulos para melhor compreensão. O primeiro será o antissemitismo como arma de poder. O segundo demonstrará a atual crise dos refugiados. O terceiro tratará do que podemos extrair do movimento totalitário para que esse trágico episódio não se repita. E, por fim, um quarto capítulo discutirá os perigos representados pelos discursos de ódio na atualidade. Utilizou-se o método de pesquisa bibliográfico e como marco teórico a obra "Origens do Totalitarismo" da filósofa Hannah Arendt, uma das mais influentes do século XX, de origem judaica, que devido à perseguição nazista, procurou refúgio nos Estados Unidos. Sua nacionalidade americana só foi confirmada após dezoito anos.

Pelo resumo de sua trajetória, não é difícil entender porquê Hannah Arendt teve um grande peso para a população da época, que perdura até os dias atuais. Ela percebeu que o momento político totalitário pelo qual a Europa estava passando era levado por um movimento de ódio, preconceito, manipulação, dentre outras formas de puro terror.

O artigo faz um paralelo entre o totalitarismo e a atual crise dos refugiados, abordando uma reflexão para mudança enquanto sociedade, respeitando a liberdade individual e a dignidade da pessoa humana. Arendt nos ensina que apesar de todo mal ter acontecido por causa do nazismo, não teríamos consciência do terror radical se não houvesse existido e o que podemos aproveitar dessa triste realidade? O quanto podemos influenciar na opinião do outro? O que podemos fazer em busca de um futuro melhor? Traçadas essas linhas introdutórias sobre a visão de Hannah Arendt e a crise atual dos refugiados, daremos andamento nos tópicos abaixo, permitindo uma reflexão de como foi o movimento totalitarista e o quanto repercute no mundo contemporâneo.

# 1. O ANTISSEMITISMO COMO ARMA DE PODER

Hannah Arendt estuda dois movimentos políticas que estavam ocorrendo na Alemanha: o primeiro em 1930 de origem comunista e político soviético, um sistema unipartidário, governado pelo sistema pluralista, ideologicamente considerado de esquerda e o poder era exercido por Josef Stalin. O segundo em 1933, conhecida como nazismo, era um movimento totalitário cuja política era considerada de extrema-direita, ditatorial, repressiva, que se colocava por meio da força e o poder era exercido por Adolf Hitler.

Infelizmente, a política de extrema-direita detinha um grande poder sobre as massas por meio das propagandas e outros meios tecnológicos, o que fortaleceu o movimento totalitário. Ressalta-se que o totalitarismo não é apenas a ditadura, corresponde à total destruição de quem ousa pensar o contrário. Para construção desse sistema, que mais tarde dará origem ao nazismo, formaram-se os líderes compostos de um pequeno grupo da população, que menosprezava as minorias, era violenta e acreditava na resolução de conflito por meio do ódio. Esses líderes ficaram conhecidos como "ralé".

Líderes do partido totalitário estavam em todos os lugares. Eles começavam a dizer à população que "cada um dos seus membros podia tornar-se essa sublime e importantíssima encarnação viva do ideal, desde que fizesse parte do movimento" (ARENDT, 1979, p. 281). Logo, qualquer pessoa que pensasse diferente do regime totalitário teria a sua liberdade individual abolida. O totalitarismo age de forma psicológica, não havia escolha, a não ser concordar com os líderes do regime. A mídia na época fazia uma lavagem cerebral de tal modo que a pessoa só poderia escolher o totalitarismo como forma de governo.

Em 1789, após a Revolução Francesa, muitos estados-nações estavam enfraquecidos economicamente com a guerra e novos estados-nações surgiram. Tanto estes quanto aqueles precisavam de ajuda financeira para se estabilizarem e não poderiam contar com seus rivais. Foi nesse momento que os judeus se tornaram indispensáveis, pois como não faziam parte de nenhum estado-nação (queriam manter apenas o seu grupo social) e tinham condições financeiras, principalmente os banqueiros, acabavam por emprestar seus recursos em troca, por exemplo, de emancipação dos estados-nações. Os judeus logram êxito com exceção dos lugares em que não conseguiam se organizar, como na Rússia.

Como os judeus possuíam a maior parte da economia, mais o fato de não se submeterem a nenhum estado-nação, mantendo-se restritos ao seu grupo social, nasce o antissemitismo, que é a inveja, a raiva, o ódio aos judeus. Questionavam-se: quem era esse povo que não poderia misturar com outra nação? O que eles tinham de melhor?

O antissemitismo é tudo aquilo contrário aos interesses dos judeus, seja no campo econômico, social, político ou religioso. Podemos dizer que foi o estopim para o holocausto ocorrer durante a Segunda Guerra Mundial, assassinando milhões de judeus, liderado, como já foi dito, pelo Estado nazista na Alemanha, por Adolf Hitler. Por esse motivo que Hannah Arendt se recusava a acreditar que o ódio aos judeus foi o bode expiatório, ou seja, que a culpa pelo nazismo é exclusiva dos judeus, por não quererem fazer parte de nenhum estado-nação ou se considerarem um grupo social puro ou até mesmo pela perseguição que existia desde a idade média. Não existia uma verdade psicológica nessa afirmação, não pelos alemães, assim ela explica:

Se existe alguma verdade psicológica na teoria do bode expiatório, ela está no efeito da atitude social em relação aos judeus; pois, quando a legislação anti-semita forçou a sociedade a expulsar os judeus, foi como se esses "filo-semitas" tivessem de expurgar-se de alguma depravação secreta, limpar-se de algum estigma de que, misteriosa e perversamente, haviam gostado (ARENDT, 1979, p. 109).

Utilizar-se do terror camuflado para exterminar toda uma nação pode até parecer ideia de outro mundo, mas a nossa história muda quando percebemos que de fato algo dessa magnitude aconteceu. Até que ponto nos permitiremos ser influenciados por aqueles que detêm o poder?

Ainda hoje, em pleno século XXI, percebemos o reflexo do nazismo esculpido pelos que diariamente vivenciam o preconceito. O mundo, no cenário de guerra, principalmente por disputa territorial, margeia a sociedade com o sofrer nos olhos dos que procuram apenas a paz, duro episódio que ocorre, por exemplo, com os refugiados, objeto do nosso próximo capítulo. Insistir no discurso totalitário é descartar por completo a humanidade. "O totalitarismo não procura o domínio despótico dos homens, mas sim um sistema em que os homens sejam supérfluos" (ARENDT, 1979, p. 508).

Assim, segundo Hannah Arendt, a outorga de poderes a alguém tem o condão de relevar os desejos e aspectos mais obscuros da eventual deformação moral desse indivíduo. A falta de limites a esse poder outorgado a alguém por vezes se transverte em despotismo. Não existem verdades absolutas, mas podemos concluir que pela maldade que foi exposta, por exemplo, o nazismo, exterminando a sua própria espécie, no mínimo nos colocamos em uma natureza como de um animal.

"O poder total só pode ser conseguido e conservado num mundo de reflexos condicionados, de marionetes sem o mais leve traço de espontaneidade. Exatamente porque os recursos do homem são tão grandes, só se pode domina-lo inteiramente quando ele se torna um exemplar da espécie animal humana" (ARENDT, 1979, p. 508).

Salta aos olhos o fato de que os animais, até onde nosso conhecimento foi capaz de alcançar, apenas matam para se alimentar ou se defender. O que os judeus fizeram para serem eliminados pelos nazistas? O que os judeus fizeram para ameaçar os nazistas? Eliminados e ameaçados porque, na medida em que os nazistas jogaram fora os pertences dos judeus, cortaram seus cabelos, deixara-os com fome, torturaram até a morte, excluíram qualquer dignidade que poderiam ter.

Podemos dizer que o antissemitismo instaurado pelo movimento totalitário foi a pior arma de poder, denegrindo a moral, a liberdade individual, a capacidade de se colocar no lugar do outro, provocando aniquilação do ser da mesma espécie. Nada justifica esse comportamento nazista a não ser o puro sentimento de ódio. Sobre essa questão, Hannah Arendt nos ensina que o totalitarismo só pode ser comparado ao inferno, "que o poder do homem é maior do que jamais ousaram pensar, e que podemos realizar nossas fantasias infernais sem que o céu nos caia sobre a cabeça ou a terra se abra sob os nossos pés" (ARENDT, 1979, p. 497).

Ressalta-se que o antissemitismo estava tão enraizado nos pensamentos dos nazistas, que não bastava exterminar o povo judeu, era preciso humilhá-lo, desmerecê-lo, fazê-lo sofrer de tal modo que o fizesse descartável.

As maneiras de lidar com essa singularidade da pessoa humana são muitas e não tentaremos arrola-las. Começam com as monstruosas condições dos transportes a caminho do campo, onde centenas de seres humanos amontoam-se num vagão de gado, completamente nus, colados uns aos outros, e são transportados de uma estação para outra, de desvio a desvio, dia após dia; continuam quando chegam ao campo: o choque bem organizado das primeiras horas, a raspagem dos cabelos, as grotescas roupas do campo; e terminam nas torturas inteiramente inimagináveis, dosadas de modo a não matar o corpo ou, pelo menos, não matá-lo rapidamente. O objetivo desses métodos, em qualquer caso, é manipular o corpo humano - com as suas infinitas possibilidades de dor - de forma a fazê-lo, destruir a pessoa humana tão inexoravelmente como certas doenças mentais de origem orgânica (ARENDT, 1979, p. 504).

O antissemitismo nasce por uma ideologia consumista pelo ódio, sombrio e impermeável. Quando damos conta desse sentimento, sentimo-nos verdadeiros mortos-vivos

sem perceber. É preciso cautela com quem detém o poder. É preciso cautela com a mídia. É preciso cautela com a nossa própria vida. Ontem o extermínio dos judeus, amanhã pode ser o nosso, por esse motivo o único caminho que Hannah Arendt traça como alternativa é a o amor, é a verdade, é o nascimento que assegura um pontapé inicial de vivermos de forma diferente, aprendendo com os erros do passado, garantindo um presente e um futuro de igualdade, tolerância e paz social.

# 2. A ATUAL CRISE DOS REFUGIADOS

O mundo testemunhou grandes guerras, tais como a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, e trouxe devastações que lamentavelmente subsistem até os dias atuais, como as pessoas que buscaram abrigos ao saírem derrotadas pelos estados-nações vencedores dessas guerras. "Nessa época, muitas populações deixaram suas terras e buscaram refúgio em países vizinhos. Esse grande êxodo humano representa o início de uma preocupação internacional com os fluxos migratórios, na época, de refugiados e de apátridas" (COSTA, 2018, p. 13).

Ao buscar equilíbrio econômico e segurança à população, os estados-nações buscavam se fortalecer como soberania, estabelecendo suas normas internas, havendo métodos específicos de cidadania e de nacionalidade. Após a Segunda Guerra Mundial, tanto os refugiados quanto os apátridas eram considerados desnacionalizados pelos países vencedores da guerra, motivo que ensejou uma certa atenção pelos demais países que estavam recebendo esses indivíduos.

A esse grupo pertencem milhões de russos e de alemães, centenas de milhares de armênios, romenos, húngaros e espanhóis - para citar apenas as categorias mais importantes. A conduta desses governos pode hoje parecer apenas consequência natural da guerra; mas, na época, as desnacionalizações em massa constituíam fenômeno inteirarnente novo e imprevisto. Pressupunham uma estrutura estatal que, se não era ainda inteiramente totalitária, já demonstrava a incapacidade de tolerar qualquer oposição, preferindo perder os seus cidadãos a abrigá-los com opiniões diferentes da vigente (ARENDT, 1979, p. 311).

Nesse cenário, mais especificadamente em meados do século XX, demonstrou-se a importância de um sistema de cooperação internacional, voltado para os direitos humanos, principalmente de proteção aos refugiados. Assim, originou-se a Organização das Nações Unidas - ONU (1945), que deu origem à Carta das Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos Humanos e, mais à frente o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 2019).

O ACNUR contribui para a formulação das políticas sobre refúgio e das normas que esclarecem os termos da legislação nacional sobre o tema. Para garantir a assistência humanitária e a integração dos refugiados no Brasil, o ACNUR implementa projetos com organizações da sociedade civil em diferentes cidades do país, contando ainda com parcerias no setor privado e na academia para ampliar o apoio às populações sob seu mandato. (ACNUR, 2019).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados foi de extrema relevância para a sociedade, permitindo respeito aos indivíduos que se encontram em situação de terror no seu país, além de incentivar outros países a contribuírem humanitariamente, a exemplo da criação do Comitê Nacional para Refugiados – CONARE no Brasil.

No entanto, a despeito da existência de boas políticas no campo teórico, por vezes ocorre de os países não estarem preparados para dar efetividade ao almejado. Muitos países começaram a questionar seu elemento de autoridade junto a ONU e alguns perceberam que não era benéfico fazer parte de uma "autoridade maior" do que seu Estado soberano, contudo, havia outros interesses envolvidos como a economia e muitos até hoje fazem parte.

Atualmente, muitos países ainda vivem em guerra, a maioria se resume a disputas territoriais, países esse comumente governados por ditadores, que mantêm o terror da própria nação e, com isso, milhões de refugiados tentam se abrigar em países vizinhos, fronteiriços. No final de 2017, por exemplo, o Brasil reconheceu 10.145 (dez mil, cento e quarenta e cinco) refugiados de diversas nacionalidades (ACNUR, 2018), o que contribui para a atual crise de refugiados. A ONU tenta conscientizar os países em busca de paz social, no entanto, os países que não fazem parte persistem em manter a guerra e a disputa por terras.

Na condição de signatário de tratados de direitos humanos, o Brasil aderiu às normas internacionais de proteção aos refugiados do sistema global e regional. A Declaração da ONU de 1948 dá origem a uma série de documentos protetivos aos direitos humanos que englobam a proteção dos refugiados. Neste sentido, em julho de 1951 foi editada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, a qual foi ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 50.215/1961. Essa Convenção define refugiado como qualquer pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. Tal reconhecimento é declaratório, por isso, atendendo

a esses critérios deve-se conceder a condição de refúgio, o que independe de formalidades por parte das autoridades que apreciam o pedido de refúgio.

Mas, na Convenção de 1951, refugiado está vinculado a um tempo histórico determinado – ou seja, antes de 1951 – e um lugar geográfico específico: dentro da Europa. Além do requisito crucial que é a existência de fundado medo de perseguição por motivos étnicos, religiosos e políticos. Então, a partir de 1967, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados – ratificado e posteriormente promulgado pelo Decreto nº 70.946/72 –, o conceito de refugiado ampliou-se ao (i) suprimir o limite temporal e geográfico presente na Convenção, abrangendo qualquer pessoa que tenha saído do seu lugar de origem (residência ou nacionalidade) e (ii) que essa saída tenha sido em razão de temer ser perseguido por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social, ou opinião política.

Em sequência, a Declaração de Cartagena de 1984 alargou o conceito de refúgio dispondo que, além do que já está definido pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967, refugiados são as pessoas que tenham deixado seus países por suas vidas, segurança ou liberdade terem sido ameaçadas pela violência generalizada – seja pela agressão estrangeira ou por conflitos internos ou pela violação maciça dos direitos humanos – ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. Ato contínuo, a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994 também agregou a situação do migrante refugiado ao considerar que os migrantes titularizam direitos humanos seja qual for a razão. Com isso, deve-se respeitar esses direitos inalienáveis independentemente de lugar, circunstância ou momento e desde o ingresso até o regresso, garantindo sua dignidade humana.

Com o crescimento do fenômeno do deslocamento forçado em massa, o instituto do refúgio está em constante ampliação, porque cada vez mais há instabilidades no mundo, tanto de natureza militar quanto não militar. Nessa linha a ONU reconhece que há ameaça à paz e à segurança em fenômenos não militares, como violência social, miséria, instabilidade da natureza, entre outros. Outrossim, devido ao não enquadramento na definição clássica de refugiado, em que não necessariamente estão sem proteção estatal, surge na doutrina a classificação de três tipos de refugiado: o refugiado político — aquele clássico, já definido anteriormente; o econômico — cujo tem como motivação a opressão econômica, quando não vê que o lugar onde está não irá satisfazer suas necessidades vitais; e, o ambiental — que tem a sua formação em decorrência da poluição do meio ambiente, catástrofe natural, a seca, entre outros.

Além de encontrar amparado em nível internacional, a proteção aos refugiados está amparada regional e nacionalmente. No plano internacional, os direitos dos refugiados têm

como principais fontes a Convenção e o Protocolo – ambos supramencionados – e conta com o Alto Comissariado da Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) – criado pela Resolução n.º 428 da Assembleia das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1950 – que tem como missão acompanhar o movimento, dar apoio e proteção a refugiados de todo o mundo. Na esfera regional, a Declaração de Cartagena de 1984 figura como base da proteção da Organização dos Estados Americanos (OEA) e na União Africana (UA), num misto de problemática linguística dos conceitos trazidos pela Convenção e da transação africana no processo de descolonização, criou-se a Convenção sobre Refugiados da Organização de Unidade Africana, em 1969, que contribuiu para a ampliação da definição de refugiado até então existente. Desta maneira, refugiado passou a ser também qualquer pessoa que seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro país – diverso do de origem ou de nacionalidade – devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública – parcial ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade.

A Constituição de 1988 estabelece que a União tem a competência exclusiva para legislar sobre migração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros e a execução do serviço de polícia de fronteiras. Assim, foi no exercício da sua competência exclusiva, que a União editou a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) com a intenção de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante. A lei consagrou princípios e diretrizes de política migratória no território brasileiro, como a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; a acolhida humanitária; o fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina; e, a cooperação internacional com os Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios. A Lei de Migrações estabelece, ainda, que ninguém será impedido de ingressar no país por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política. Trata-se de uma legislação que condensa a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, princípios das relações internacionais da República Federativa do Brasil.

A Lei de Migração (13.445, de 24.5.2017) revogou o chamado Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.964/81) e normatizou os direitos e deveres a que os migrantes e turistas estão condicionados perante o governo brasileiro, uma vez que reconhece a fragilidade deste grupo de pessoas. Além disso, a Lei também estabelece diretrizes para as políticas públicas direcionadas aos brasileiros que estejam no exterior. A comunidade internacional muito tem elogiado a iniciativa da referida Lei destacando seu caráter vanguardista, haja vista que é

contrária às políticas adotadas em outros países, a exemplo dos Estados Unidos, durante o governo Trump. A Lei foi saudada não apenas como o fortalecimento dos direitos humanos, mas também, pelo combate efetivo aos crimes que buscam através da migração a condição perfeita para perpetuar uma fonte de renda ilícita, como é o caso do tráfico de drogas e pessoas.

Dentre outros princípios norteadores da Lei 13.445/17, destaca-se o da acolhida humanitária, disposto no art. 3°, inciso VI da Lei, o qual também é previsto no Art. 14, inciso I, alínea c. O acolhimento humanitário imediato é consequência dos acordos internacionais de que o Brasil é signatário e, por esse motivo, levado a cumprir com a responsabilidade estatal de proteção. O Estatuto do Estrangeiro, o qual vigorava até então, foi concebido no seio do Regime Militar e, por isso, esboçava traços da exceção vivida à época, o que se contrapunha aos tratados de valorização dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, temas estes que foram abraçados pela Carta Magna de 1988. Além disso, a que se lembrar que as normas que ingressam no ordenamento jurídico brasileiro, por força de tratado internacional que verse sobre direitos humanos, a recebem *status* de supraconstitucional ou até mesmo Constitucional.

A Lei de Migração busca a desburocratização para a entrada de imigrantes e atua de forma bastante incisiva contra a xenofobia, discriminação e desvalorização da cultura estrangeira. Além disso, prevê o "acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social", conforme dispõe o inciso XI, do art.3°. Doutra parte, a Lei também prevê a punibilidade, que pode chegar a expulsão do imigrante, caso este tenha em seu desfavor sentença condenatória transitada em julgado por crimes comuns, sem prejuízo da observância do que dispuserem os tratados ratificados pelo Brasil. Outra contribuição da Lei de Migração é o estímulo da economia através do fomento ao turismo.

É bem verdade que, a larga proteção aos estrangeiros concedida pela Lei de Migração gerou muita resistência por parte das camadas mais conservadoras da população brasileira. Vale lembrar que tempos tradição no acolhimento de estrangeiros, sendo que a primeira lei a implementar um tratado de direitos humanos no Brasil foi a Lei nº 9.474/97 trata do refúgio, estendendo a proteção a pessoas deslocadas que se encontram em situação de vulnerabilidade. Lei mais protetiva do que o sistema global de defesa dos direitos humanos, porque acresce às hipóteses clássicas de refúgio a da "grave e generalizada violação aos direitos humanos". Por isso, a Lei 9.474/97 foi considerada entre as leis latino-americana com maior amplitude e uma das mais avançadas do mundo sobre o tema, porque inova em inúmeros vieses. A lei viabiliza a concessão do *status* de refugiado, gerando, por intermédio de decisão declaratória, direitos e

deveres de cidadão normal ao que ingressa no solo nacional. Em última instância, é uma concretização do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1°, III, CF).

### 3. POR UM MUNDO DE ALTERIDADE

Refugiados são os indivíduos que migram para outro país de forma involuntária, por estarem em situações de conflito, seja por razões de guerra e/ou perseguições políticas, econômicas, sociais em seu país de origem (artigos 1º e 2º da Convenção de Viena de 1951 e o artigo 1º, I, da Lei 9.474/97). Sob a ótica dos Direitos Humanos, Julia Bertino Moreira explica a situação dos refugiados em conflito com sua terra natal, pelo qual são privados de sua liberdade, segurança e que expõem a sua própria vida em risco:

Os conflitos colocam em risco a vida, liberdade e segurança da população civil, ou, ainda, grupos e indivíduos que apresentam etnias ou religiões minoritárias no país ou opiniões políticas divergentes do governo, estando sujeitos, assim, a sofrer ameaças ou efetivas perseguições. A violência desencadeada pelos conflitos também gera violações aos direitos humanos dos civis atingidos, que necessitam de ajuda humanitária internacional (MOREIRA, 2008. p. 1).

A ajuda humanitária internacional, dentre outras, é aquela que proporciona um mínimo de dignidade aos indivíduos que procuram refúgio, já que infelizmente são obrigados a saírem do seu país por uma questão de sobrevivência. Porém, a ajuda humanitária também é no sentido de viabilizar pautas para mudar os países que estão em guerra e/ou perseguem pessoas. O tratado de paz é um exemplo comum em que os países podem se conscientizar e a ONU é indispensável para essa efetivação. Pela leitura dos capítulos anteriores, percebe-se que esse comportamento de hostilidade, agressividade e puro ódio de alguns estados-nações não é assunto novo na nossa sociedade. O respeito pela opinião alheia e a tolerância social ainda não alcançaram a coletividade. É preciso nos acautelar para não persistirmos no mesmo erro do nazismo.

# 4. DISCURSO DE ÓDIO E XENOFOBIA

A migração configura uma das principais pautas de direitos humanos justamente por levantar inúmeras questões críticas, como a xenofobia, que emerge como uma das maiores

ameaças à dignidade humana ainda presente no século XXI. Visto como um estranho indesejado, um forasteiro com hábitos e manifestações culturais distintas das quais colocam em risco o bem-estar nacional, o imigrante tem sido culpabilizado por diversos problemas sociais. Essa profunda antipatia ao estrangeiro é impulsionada pelo nacionalismo exacerbado e pelo extremismo, estando presente em variados contextos. De publicações em redes sociais por perfis anônimos até pronunciamentos oficiais de autoridades públicas, observa-se o crescimento e intensificação de uma retórica abominável que objetiva a criação de bodes expiatórios, fazendo-os ocupar o papel de inimigos públicos da sociedade, da família, do Estado.

A intensidade se dá na medida em que um indivíduo expressa uma mensagem de ódio e aquele que se identifica acrescenta mais insultos e xingamentos. A violência cresce e serve como inspiração para as inúmeras ações radicais e criminosas ao redor do mudo¹, privando os migrantes de direitos e, em alguns muitos casos, sua eliminação física. Entretanto, sabe-se que a migração pode ser desencadeada por diferentes fatores, como os desastres ambientais; a crise econômica; os conflitos armados; as perseguições políticas, étnicas ou culturais. Crises como a dos refugiados na Europa, dos haitianos e latino-americanos no Brasil, ou do êxodo venezuelano tornaram-se uma das principais pautas de direitos humanos justamente por levantarem questões críticas como problemas socioeconômicos, tráfico de pessoas, exploração sexual etc. Neste contexto, tem-se assistido ao crescimento do discurso de ódio contra migrantes motivado pela xenofobia, a qual emerge como uma das maiores ameaças à dignidade humana ainda presente no século XXI.

Na busca por segurança e condições dignas para viver, o migrante submete-se ao risco da clandestinidade e precariedade. Se consegue chegar ao seu destino, por diversas vezes é culpabilizado por problemas sociais e visto como um estranho indesejado, um forasteiro com hábitos e manifestações culturais distintas das quais colocam em risco o bem-estar nacional. A profunda antipatia ao estrangeiro impulsionada pelo nacionalismo exacerbado, pelo extremismo, gera perplexidade e está presente a cada dia mais nas manifestações de pensamento em variados contextos, indo de publicações de perfis anônimos em redes sociais até pronunciamentos oficiais de autoridades públicas.

Esse movimento de intolerância e violência baseada na aversão aos migrantes está em ascensão e os ditos discursos de ódio proliferam-se sem qualquer vedação, fazendo nascer uma

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Como judeus e palestinos sendo mortos; locais religiosos sendo vandalizados, como mesquitas mulçumanas; haitianos sendo alvejados a tiros no Brasil; muros sendo construídos; fronteiras sendo fechadas, ou tentativas de fechamento e/ou limitação de entrada, com fundamento em valores abstratos (segurança nacional); prisões ilegais, torturas e constrangimentos ao entrar e sair do território estrangeiro etc.

sensação de proteção via liberdade de expressão e servindo como inspiração para as inúmeras ações extremistas e criminosas, como judeus sendo mortos em sinagogas e seus túmulos desfigurados com suásticas; locais religiosos sendo vandalizados, como mesquitas mulçumanas; haitianos sendo alvejados a tiros por serem quem são; muros sendo construídos; fronteiras sendo fechadas com fundamento em valores abstratos (segurança nacional); prisões ilegais, torturas e constrangimentos na entrada e saída etc.

Essa retórica abominável contra o migrante objetiva a criação de bodes expiatórios para os mais diferentes problemas, fazendo-os ocupar o papel de inimigos públicos da sociedade, da família, do Estado. Todavia, tal exercício da liberdade de expressão é insustentável por infringir um limite ético intransponível - a dignidade do outro. O discurso extremista tem como principal causa a intolerância com a diferença, um ataque à inclusão e à diversidade, e, nesse sentido, configura flagrante violação aos direitos humanos.

Ainda que em um espaço dito democrático não deva haver qualquer tipo de censura prévia, é imprescindível que o exercício da livre expressão, o qual fomenta o debate de visões distintas do mundo, tenha limitações e responsabilizações para que o discurso não se transforme em mecanismo silenciador, segregador, contradizendo seus próprios termos. Isto demonstra que a livre manifestação do indivíduo está longe de ser um direito absoluto nas sociedades que tenham por base o direito internacional e o direito constitucional moderno, por pressupor que a prerrogativa de comunicar ideias, opiniões e crença deva respeitar a dignidade alheia dos que se posicionam de modo divergente.

Essa retórica infringe um limite ético intransponível: a dignidade do outro. Nega o diálogo e a igualdade na diferença, numa espécie de instrumentalização em prol do silêncio alheio que não se enquadram no modelo pré-estabelecido, encerrando a abertura à múltiplas manifestações. Pretende exterminar a "indesejável" diferença, assim, "as expressões de ódio, intolerância e preconceito manifestadas na esfera pública não só não contribuem para um debate racional, como comprometem a própria continuidade da discussão" (SARMENTO, 2006, p. 81).

Essa perspectiva de limitação à liberdade de expressão, que está calcada na prevalência dos direitos humanos, na igualdade, na luta contra o preconceito e na dignidade da pessoa humana, atua "não só como limite para a ação do Estado, mas também como fonte de deveres positivos, compelindo-o a agir para promover e proteger a dignidade dos indivíduos em face das ameaças que a espreitam de todos os lados" (SARMENTO, 2006, p. 48), e vai além, alcançando eficácia horizontal. Com isso, solidificou-se um sistema de proteção ampla da

dignidade pessoal, arquitetado sobre vedações e ressalvas nos próprios dispositivos que tratam da liberdade de comunicação e de limitações explícitas ao discurso tendente a insultar a honra e a dignidade das pessoas

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

A afirmação da própria identidade se faz por contraste, ou seja, se digo que possuo um par de pernas e um par de braços, tal afirmação não me distingue da generalidade dos seres humanos. No entanto, se digo que sou ariano, isso me confere uma identidade que me distingue de todos os demais não-arianos. O sentimento de identificação, de associação com pares, constitui elemento relevante na seara da antropologia. Em uma escola de ensino médio, esse fenômeno da identificação é claramente observável, dando origem às "tribos": os punks, os geeks, os nerds, os atletas etc. Esse sentimento ou necessidade humana (natural ou forjada) de buscar a identificação com seus pares, sempre em contraposição a um outro que é diferente, pode ser facilmente captada e manipulada por pessoas ou grupos mal-intencionados.

Durante o período da Segunda Guerra Mundial e seus anos imediatamente antecedentes, observamos a captação e a manipulação do sentimento de identificação pelos movimentos nazifascistas, que culminaram na grande tragédia do holocausto. Nesta época, nações inteiras (até então tidas por civilizadas) cederam espaço às mais cruéis formas de barbárie, tudo em nome de um sentimento de identificação com seus pares em contraposição à eliminação moral e material do diferente, do outro, do não-eu.

Mas, se o vulgo nos ensina que conhecer a história nos ajuda a não repetir erros do passado, podemos então nos considerar para sempre livres dos horrores do holocausto? Pois bem, o trabalho até aqui desenvolvido nos ajuda a refletir sobre possíveis respostas para essa pergunta, sendo com grande pesar que concluímos que a humanidade continua sujeita aos erros e manipulações de outrora. O fenômeno da crise migratória, que permeou nosso texto, nos mostra que o outro, o diferente, ainda nos causa repulsa. Os muros de outrora (Muro de Berlin) caíram para serem substituídos por outros muros (na fronteira entre os Estados Unidos e o México, por exemplo).

Não defendemos que os países não devam controlar a migração. No entanto, entendemos que controle não se confunde com impedimento. No mundo que imaginamos, as pessoas não são impedidas de migrar, elas apenas são identificadas para fins de melhor acolhimento. Controle de migração é identificação para fins logísticos, tudo em realização das aspirações humanas de realização de um mundo de solidariedade entres os homens e os povos.

# REFERÊNCIAS

ACNUR. Brasil, **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://nacoesunidas.org/agencia/acnur/\_Acesso em 06 de julho de 2019.

ACNUR. Brasil, **Dados Sobre o Refúgio**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/. Acesso em 22 de junho de 2019.

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados** (1951). Brasília, DF. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\_relativa\_ao\_Estatu to\_dos\_Refugiados.pdf. Acesso em: 27 de junho de 2019.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo** (1979). Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\_arendt\_origens\_totalitarismo.pdf. Acesso em 02/12/2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. **A Lei do Refúgio**. Brasília, DF, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19474.htm. Acesso em 22 de junho de 2019.

COSTA, Andréia da Silva. **O Direito de Imigrar da Nova Lei de Migração Brasileira e em eeu Decreto Regulamentador: Um Projeto Não Humanitário? (2018)**. Disponível em: http://lattes.cnpq.br/1973638672325257.

MOREIRA, Julia Bertino. **Política em Relação aos Refugiados no Brasil (1947-2010)**.

Disponível

em:

http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/280962/1/Moreira\_JuliaBertino\_D.pdf.

Acesso em: 23/06/2019.

SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de Expressão e o Problema do Hate Speech**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-

liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf. Acesso em: 10.02.2020.